



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542

e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

| | |
|-----------------------|---|
| PROTOCOLO | 14185-2/2011 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| ASSUNTO | RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Protocolo nº. 95400/2013, nº. 95389/2013; e nº. 95397/2013) |
| ÓRGÃO | FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO |
| EMBARGANTE(S) | PEDRO HENRY NETO (ex-Secretário de Estado de Saúde) VANDER FERNANDES (ex-Secretário de Estado de Saúde) Edson Paulino de Oliveira (Secretário Adjunto Executivo) |
| PROCURADOR(ES) | DR MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OAB/MT nº. 9839) DR. MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT nº. 15436) (fls. 11815) |
| CONSELHEIRO | CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA |

DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2011, julgadas irregulares, conforme Acórdão nº 729/2012-TP (fls. 11.817/11.826-TCE).

Após decisão foram interpostos Recursos – Ordinário (protocolo nº 16233/2013 – fls. 11855/11.947-TCE, volume XXX), e de Embargos (protocolo nº 95397/2013 – fls. 11.986/12.001-TCE; protocolo nº 95400/2013 – fls. 12.005/12.021-TCE e protocolo nº 95389/2013 – fls. 12.024/12.047-TCE, todos volume XXXI).

Os Embargos foram conhecidos, conforme se vê nos autos nas decisões de fls. 12.072/12.087-TCE e publicados oficialmente, conforme certificação de fls. 12.088/12.090-TCE.

Já os Agravos foram conhecidos, mantendo-se a decisão negativa do juízo de retratação, negando seu provimento, conforme decisão de fls. 12.226/12.234-TCE e respectivo Acórdão nº 6.019/2013 e certificação de sua publicação oficial (fls. 12.235/12.236 e 12.237-TCE).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Preliminarmente, em consonância com o entendimento firmado pelo eminente Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA nos autos nº 69760/2012 (Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 5.965/2013 que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Rondonópolis do exercício de 2012, por mim relatadas quando em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO), reconheço minha competência para processar e julgar os presentes Embargos de Declaração, na medida em que o julgamento de recurso por magistrado diverso daquele prolator da decisão embargada implica em admitir o rejuízo da causa, pois, decerto, o novo magistrado terá de formar o seu próprio convencimento a respeito de todas as questões postas.

Considerando que não restou cumprida a decisão de fls. 12.091/12.092-TCE – volume XXXI, que determinou a remessa dos autos à SECEX da Quarta Relatoria para instrução recursal, em especial porque as alegações recursais atinentes a: (I) ausência de classificação das irregularidades; e (II) impossibilidade de imputação de penalidade pecuniária por irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT, atém-se a irregularidades descritas no Relatório Técnico de Auditoria;

Determino o encaminhamento dos autos à SECEX para o cumprimento de decisão exarada às fls. 12.091/12.092-TCE (volume XXXI) e análise da documentação protocolada sob o nº 47139/2014 (fls. 12.238/12.818-TCE), que se refere ao cumprimento de decisão exarada no Acórdão nº 729/2012-TP, no qual se determinou ao atual gestor, conforme *alínea p*:

p) presente, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão cópia das Notas de Empenho, Nota de Liquidação de Empenho, Nota de Ordem Bancária dos pagamentos referentes ao saldo remanescente inadimplente, no exercício de 2011, dos repasses



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

devidos aos Municípios respectivamente aderentes aos Programas Estaduais Saúde Bucal e Saúde da Família, com a planilha discriminada dos valores, pagos, número da Portaria Autorizativa do pagamento, nome e CNPJ do Fundo Municipal de Saúde cujo crédito foi satisfeito, prova da liquidação da despesa consubstanciada na prova documental de que o respectivo Município cumpriu as obrigações que lhe competem por força das Portarias nºs 141/2003 e 112/2008 em relação àqueles que aderiram ao Programa Estadual Rede de Atenção Básica CUSTEIO; por força da Portaria nº 130/2010 em relação àqueles que aderiram ao Programa Estadual Saúde Bucal; e por força da Portaria MS nº 648/2006 e SES/MT nº 26/2001 em relação àqueles que aderiram ao Programa Estadual Saúde da Família; bem como aos normativos que vierem a alterá-las ou sucedê-las;

Ressalto que após o julgamento dos Embargos os autos deverão ser encaminhados à Presidência desta Corte para o sorteio do Recurso Ordinário de fls. 11.855/11.947-TCE (volume XXX), conforme decisão de fls. 12.055-TCE.

Cumpra-se.

Cuiabá, 29 de julho de 2014.

**LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO**